Conselho Europeu

Bruxelas, 29 de abril de 2017
(OR. en)

EUCO XT 20004/17

BXT 10
CO EUR 5
CONCL 2

NOTA DE ENVIO

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Delegações
Assunto:	Reunião extraordinária do Conselho Europeu (art. 50.º) (29 de abril de 2017) – Orientações

Junto se enviam, à atenção das delegações, as orientações adotadas pelo Conselho Europeu[1] na reunião em epígrafe, na sequência da notificação efetuada pelo Reino Unido nos termos do artigo 50.º do TUE.

[1] Após a notificação nos termos do artigo 50.º do TUE, o membro do Conselho Europeu que representa o Estado-Membro que pretende retirar-se da União não participa nas deliberações nem nas decisões do Conselho Europeu que lhe digam respeito.

ORIENTAÇÕES NA SEQUÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO EFETUADA PELO REINO UNIDO NOS TERMOS DO ARTIGO 50.º DO TUE

Em 29 de março de 2017, o Conselho Europeu recebeu a notificação do Reino Unido em que este manifestou a sua intenção de se retirar da União Europeia e da Euratom. A notificação permite a abertura das negociações, como previsto no Tratado.

A integração europeia trouxe paz e prosperidade à Europa e permitiu um nível e um âmbito de cooperação sem precedentes em questões de interesse comum, num mundo em rápida mudança. Por conseguinte, o objetivo geral da União nestas negociações será preservar os seus interesses, os interesses dos seus cidadãos, das suas empresas e dos seus Estados-Membros.

A decisão do Reino Unido de deixar a União gera importantes incertezas potencialmente suscetíveis de causar perturbações, em especial no Reino Unido, mas também, em menor grau, noutros Estados-Membros. Os cidadãos que construíram as suas vidas com base nos direitos decorrentes da pertença do Reino Unido à UE enfrentam a perspetiva de perder esses direitos. As empresas e outras partes interessadas perderão a previsibilidade e a segurança oferecidas pela legislação da UE. Esta situação terá também um impacto nas autoridades públicas. Nesta perspetiva, temos de proceder segundo uma abordagem faseada que dê prioridade a uma saída ordenada. As autoridades nacionais, as empresas e outras partes interessadas deverão tomar todas as medidas necessárias para se prepararem para as consequências da saída do Reino Unido.

Ao longo destas negociações, a União manterá a sua unidade e atuará em uníssono com o objetivo de chegar a um resultado justo e equitativo para todos os Estados-Membros, no interesse dos seus cidadãos. Agirá de forma construtiva e esforçar-se-á por chegar a um acordo. Tal é do superior interesse de ambas as partes. A União trabalhará arduamente para chegar a tal resultado, mas preparar-se-á para lidar com a situação também na eventualidade de as negociações fracassarem.

As presentes orientações definem o quadro das negociações nos termos do artigo 50.º do TUE e estabelecem as posições e princípios gerais que a UE respeitará ao longo das negociações. Neste contexto, o Conselho Europeu acolhe favoravelmente a resolução do Parlamento Europeu de 5 de abril de 2017. O Conselho Europeu continuará permanentemente encarregado desta questão e atualizará as presentes orientações ao longo das negociações na medida do necessário. As diretrizes de negociação serão ajustadas em conformidade.

I. PRINCÍPIOS ESSENCIAIS

1. O Conselho Europeu continuará a basear-se nos princípios enunciados na declaração dos Chefes de Estado ou de Governo e dos Presidentes do Conselho Europeu e da Comissão Europeia de 29 de junho de 2016. Reitera o seu desejo de ter no Reino Unido um parceiro próximo no futuro. Reitera ainda que qualquer acordo com o Reino Unido terá de se basear num equilíbrio de direitos e obrigações e de assegurar condições equitativas. A preservação da integridade do mercado interno exclui uma participação baseada numa abordagem setor a setor. Um não membro da União, que não está sujeito ao mesmo nível de obrigações de um membro, não pode ter os mesmos direitos e usufruir dos mesmos benefícios que um membro. Neste contexto, o Conselho Europeu saúda o reconhecimento pelo Governo britânico de que as quatro liberdades do mercado único são indivisíveis e que não se pode escolher apenas os aspetos que nos agradam. A União preservará a sua autonomia relativamente à sua tomada de decisões bem como ao papel do Tribunal de Justiça da União Europeia.

2. As negociações ao abrigo do artigo 50.º do TUE serão conduzidas de forma transparente e como um pacote único. De acordo com o princípio de que não há acordo sobre nada enquanto não houver acordo sobre tudo, as questões específicas não podem ser resolvidas separadamente. A União abordará as negociações com posições unificadas e interagirá com o Reino Unido exclusivamente através dos canais estabelecidos nas presentes orientações e nas diretrizes de negociação. A fim de não prejudicar a posição da União, não haverá negociações separadas entre Estados-Membros a título individual e o Reino Unido sobre questões relacionadas com a saída do Reino Unido da União.

3. Os princípios essenciais acima enunciados deverão aplicar-se de igual forma às negociações para uma saída ordenada, a todos os debates preliminares e preparatórios sobre o quadro para uma futura relação e a quaisquer disposições transitórias.

II. UMA ABORDAGEM FASEADA DAS NEGOCIAÇÕES

4. Na data da saída, os Tratados deixarão de se aplicar ao Reino Unido, aos seus países e territórios ultramarinos atualmente associados à União e aos territórios cujas relações externas são da responsabilidade do Reino Unido. O principal objetivo das negociações será assegurar uma saída ordenada do Reino Unido, a fim de reduzir a incerteza e, na medida do possível, minimizar a perturbação causada por esta mudança abrupta.

   Para o efeito, a primeira fase das negociações visará:

   – proporcionar a maior clareza e segurança jurídica possíveis aos cidadãos, às empresas, às partes interessadas e aos parceiros internacionais quanto aos efeitos imediatos da saída do Reino Unido da União;

   – resolver a dissociação do Reino Unido da União e de todos os direitos e obrigações que decorrem para o Reino Unido dos compromissos assumidos como Estado-Membro.

   O Conselho Europeu acompanhará de perto os progressos e determinará o momento em que tiverem sido alcançados progressos suficientes para permitir que as negociações passem à fase seguinte.

5. Se um acordo sobre a futura relação entre a União e o Reino Unido enquanto tal só pode ser concluído e celebrado depois de o Reino Unido se ter tornado um país terceiro, o artigo 50.º do TUE exige que se tenha em conta nas condições de saída o quadro das suas futuras relações com a União. Para tal, deverá identificar-se, numa segunda fase das negociações nos termos do artigo 50.º do TUE, um entendimento global sobre o quadro das futuras relações. Estamos prontos a iniciar debates preliminares e preparatórios para o efeito no contexto das negociações nos termos do artigo 50.º do TUE, logo que o Conselho Europeu decida que se realizaram progressos suficientes na primeira fase para se alcançar um acordo satisfatório sobre as condições de uma saída ordenada.

6. Na medida do necessário e legalmente possível, poder-se-á também procurar determinar nas negociações disposições transitórias que sejam do interesse da União e, quando adequado, prever pontes para o quadro previsível das futuras relações, à luz dos progressos realizados. Essas eventuais disposições transitórias têm de ser claramente definidas, limitadas no tempo e sujeitas a mecanismos de aplicação eficazes. Caso seja ponderada uma prorrogação do acervo da União limitada no tempo, tal exigirá a aplicação dos instrumentos e estruturas da União em vigor em matéria regulamentar, orçamental, judiciária, de supervisão e de execução.

7. O prazo de dois anos definido no artigo 50.º do TUE termina em 29 de março de 2019.

III. ACORDO SOBRE AS CONDIÇÕES DE UMA SAÍDA ORDENADA

8. O direito de qualquer cidadão da UE, bem como dos seus familiares, de viver, trabalhar ou estudar em qualquer Estado-Membro da UE é um aspeto fundamental da União Europeia. A par de outros direitos consagrados no direito da UE, moldou as vidas e as escolhas de milhões de pessoas. A primeira prioridade das negociações será chegar a acordo sobre garantias recíprocas para salvaguardar o estatuto e os direitos decorrentes do direito da UE, à data da saída, dos cidadãos da UE e do Reino Unido, bem como dos seus familiares, afetados pela saída do Reino Unido da União. Essas garantias devem ser efetivas, vinculativas, não discriminatórias e exaustivas, incluindo o direito de adquirir residência permanente após um período ininterrupto de cinco anos de residência legal. Os cidadãos deverão poder exercer os seus direitos através de procedimentos administrativos eficientes e simples.

9. Além disso, a saída do Reino Unido da União afetará as empresas da UE que mantêm relações comerciais com o Reino Unido ou que operam no seu território, bem como as empresas do Reino Unido que mantêm relações comerciais com a União ou que operam no seu território. De igual modo, pode afetar aqueles que celebraram contratos e acordos comerciais ou que participam em programas financiados pela UE com base no pressuposto da continuidade da pertença do Reino Unido à UE. As negociações deverão procurar evitar que se caia num vazio jurídico a partir do momento em que os Tratados deixarem de se aplicar ao Reino Unido e, na medida do possível, esclarecer as incertezas.

10. Um acordo financeiro único – incluindo as questões decorrentes do QFP, bem como as relacionadas com o Banco Europeu de Investimento (BEI), o Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED) e o Banco Central Europeu (BCE) – deverá garantir que tanto a União como o Reino Unido respeitam as obrigações que resultam da integralidade do período em que este tenha sido membro da União. O acordo deverá abranger todos os compromissos, bem como os passivos, incluindo os passivos contingentes.

11. A União apoiou consistente e integralmente o objetivo de paz e reconciliação consagrado no Acordo de Sexta-Feira Santa, e continuará a ser da máxima importância manter esse apoio e proteger os resultados, os benefícios e os compromissos do Processo de Paz. Atendendo à situação sem paralelo da ilha da Irlanda, serão necessárias soluções flexíveis e imaginativas, nomeadamente para evitar uma fronteira rígida, no respeito pela integridade da ordem jurídica da União. Neste contexto, a União deverá também reconhecer os acordos e convénios bilaterais existentes entre o Reino Unido e a Irlanda que sejam compatíveis com o direito da União.

12. A União deverá chegar a acordo com o Reino Unido sobre as modalidades relativas às zonas de soberania do Reino Unido em Chipre e reconhecer nesse contexto os acordos e convénios bilaterais entre a República de Chipre e o Reino Unido que sejam compatíveis com o direito da União, em especial no que diz respeito à salvaguarda dos direitos e interesses dos cidadãos da UE que residem ou trabalham nessas zonas de soberania.

13. Na sequência da saída, o Reino Unido deixará de estar abrangido pelos acordos celebrados pela União ou por Estados-Membros agindo em seu nome ou pela União e os seus Estados--Membros agindo conjuntamente. A União continuará a ter os seus direitos e obrigações relativamente aos acordos internacionais. O Conselho Europeu espera, a este respeito, que o Reino Unido honre a sua quota-parte de todos os compromissos internacionais assumidos enquanto Estado-Membro da UE. Nestes casos, deverá ser iniciado um diálogo construtivo com o Reino Unido sobre uma eventual abordagem comum da relação com os países terceiros parceiros e as organizações e convenções internacionais em causa.

14. O acordo de saída terá igualmente de contemplar as questões que possam surgir em resultado da saída noutros domínios de cooperação, incluindo a cooperação judiciária, a aplicação da lei e a segurança.

15. Embora a futura localização das sedes das agências e estruturas da UE que se situam no Reino Unido seja uma questão a resolver rapidamente pelos 27 Estados-Membros, deverão procurar-se modalidades para facilitar a sua transferência.

16. Deverão prever-se disposições que garantam a segurança jurídica e a igualdade de tratamento para todos os processos judiciais pendentes, à data da saída, no Tribunal de Justiça da União Europeia e que envolvam o Reino Unido ou pessoas singulares ou coletivas no Reino Unido. O Tribunal de Justiça da União Europeia deverá continuar a ser competente para decidir nesses processos. De igual modo, deverão prever-se disposições para os processos administrativos pendentes, à data da saída, na Comissão Europeia e nas agências da União e que envolvam o Reino Unido ou pessoas singulares ou coletivas no Reino Unido. Além disso, deverão prever-se disposições para a possibilidade de serem intentados depois da saída do Reino Unido processos administrativos ou judiciais respeitantes a factos ocorridos antes da data de saída.

17. O acordo de saída deverá incluir mecanismos adequados de resolução de litígios e de execução no que respeita à aplicação e interpretação do acordo, bem como modalidades institucionais devidamente circunscritas que permitam a adoção das medidas necessárias para lidar com as situações não previstas nesse acordo. Tal deverá ser feito tendo presente o interesse da União em proteger de forma efetiva a sua autonomia e o seu ordenamento jurídico, incluindo o papel do Tribunal de Justiça da União Europeia.

IV. DEBATES PRELIMINARES E PREPARATÓRIOS SOBRE UM QUADRO PARA A FUTURA RELAÇÃO UNIÃO – REINO UNIDO

18. O Conselho Europeu saúda e partilha o desejo do Reino Unido de estabelecer uma parceria estreita entre a União e o Reino Unido após a saída deste. Embora uma relação entre a União e um Estado terceiro não possa proporcionar os mesmos benefícios que a qualidade de membro da União, continuará a ser do interesse de ambas as partes manter laços fortes e construtivos e que não se deverão limitar à esfera do comércio.

19. O Governo britânico indicou que não pretende permanecer no mercado único, mas que gostaria de prosseguir um acordo de comércio livre ambicioso com a União Europeia. Com base nos interesses da União, o Conselho Europeu está disposto a iniciar os trabalhos tendo em vista um acordo comercial, que será concluído e celebrado assim que o Reino Unido deixar de ser um Estado-Membro.

20. Qualquer acordo de comércio livre deverá ser equilibrado, ambicioso e abrangente. Todavia, não poderá equivaler à participação no mercado único ou em partes desse mercado, já que tal comprometeria a sua integridade e bom funcionamento. Um tal acordo tem de assegurar condições equitativas, designadamente em termos de concorrência e de auxílios estatais, e, a este respeito, tem de incluir salvaguardas contra vantagens competitivas desleais obtidas, nomeadamente, através de medidas e práticas fiscais, sociais, ambientais e regulamentares.

21. Qualquer quadro futuro deverá salvaguardar a estabilidade financeira na União e respeitar o seu regime e normas de regulamentação e de supervisão, e a respetiva aplicação.

22. A UE está disposta estabelecer parcerias em domínios não relacionados com o comércio, nomeadamente em matéria de luta contra o terrorismo e criminalidade internacional, bem como de segurança, defesa e política externa.

23. A futura parceria deve incluir mecanismos adequados de aplicação e de resolução de litígios que não afetem a autonomia da União, em especial os seus processos de decisão.

24. Depois de o Reino Unido deixar a União, não poderá aplicar-se ao território de Gibraltar nenhum acordo entre a UE e o Reino Unido sem que haja acordo entre o Reino de Espanha e o Reino Unido.

V. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO LEAL

25. Até deixar a União, o Reino Unido continua a ser um membro de pleno direito da União Europeia, sujeito a todos os direitos e obrigações estabelecidos nos Tratados e no direito da UE, incluindo o princípio da cooperação leal.

26. O Conselho Europeu reconhece a necessidade de, no contexto internacional, ter em conta as especificidades do Reino Unido enquanto Estado-Membro cessante, desde que este respeite as suas obrigações e permaneça leal aos interesses da União enquanto ainda for seu membro. De igual modo, a União espera que o Reino Unido reconheça a necessidade de os 27 Estados--Membros se reunirem e debaterem questões relacionadas com a situação ulterior à saída do Reino Unido.

27. Enquanto o Reino Unido for membro, todos os trabalhos em curso da UE devem prosseguir, de forma tão harmoniosa quanto possível, a 28. O Conselho Europeu permanece empenhado em fazer avançar com ambição as prioridades que a União fixou para si. As negociações com o Reino Unido decorrerão separadamente dos trabalhos em curso da União, não devendo perturbar o seu bom andamento.

VI. DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS PARA AS NEGOCIAÇÕES NOS TERMOS DO ARTIGO 50.º

28. O Conselho Europeu aprova as disposições estabelecidas na declaração dos 27 Chefes de Estado ou de Governo de 15 de dezembro de 2016.